

Jurisprudência Criminal

• • •

HABEAS CORPUS 128.921 – RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S): SILVIO AGUSTINHO NETO

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

1. *Habeas Corpus*. 2. Código de Trânsito Brasileiro. Direção sem Habilitação, art. 309; e, Lesão Corporal, art. 303. 3. Incidência do Princípio da Consunção. O Crime de Dirigir sem Habilitação é Absorvido pelo Delito de Lesão Corporal 4. Precedentes de Ambas as Turmas. 5. Falta de Representação da Vítima 6. Ordem Concedida para Restabelecer a Decisão de Primeiro Grau que Rejeitou a Denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, conceder a ordem para restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**,

Relator.

Documento assinado digitalmente

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor de Silvio Agustinho Neto, contra decisão proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que negou provimento ao AgReg no RHC nº 56.188/RJ.

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado por suposta prática do crime descrito no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (dirigir sem habilitação), uma vez que, ao conduzir automóvel em via pública sem habilitação, colidiu com outro, causando lesões em passageiros de seu veículo.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia, com base no art. 395, II, do CPP, por entender que o delito do art. 309 foi absorvido pela conduta de praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, tipificada no art. 303 do CTB, crime de ação pública condicionada à representação que, por sua vez, não foi formalizada, dando azo à extinção da punibilidade (eDOC 4, p. 30-31).

O Ministério Público interpôs apelação na Primeira Turma Recursal, que deu provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito quanto ao crime de dirigir sem habilitação.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, distribuído à Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo-lhe sido denegada a ordem, conforme acórdão assim ementado:

Habeas Corpus requerido em prol de cidadão que foi denunciado como incurso nos artigos 303 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997); tendo sido absolvido pelo Juizado Especial Criminal da Barra da Tijuca, firme no fundamento de que a renúncia, pelo indivíduo levemente lesionado, em colisão de veículos causada pelo paciente aludido, absorveu a direção sem habilitação; mas cassado a Sentença pela 1ª Turma Recursal, no entendimento da inexistência da absorção em tela. Alegação de constrangimento ilegal. Informações. Opinar ministerial por contrário ao *writ*. Concordância. Conduta de dirigir veículo motorizado sem ter a carteira nacional de habilitação, antes, simples contravenção, punida com multa, mas hoje, elevada ao patamar de delito, correlato a uma pena privativa de liberdade, cabendo substituição por restritivas. Opção do legislador pátrio em tornar mais severas as normas viárias, no cotejo da grande selvageria, e indisciplina, em todo o território brasileiro; o que faz necessário um firme combate. Bem jurídico afetado pela lesão corporal, traduzido na integridade física ou saúde de pessoa. Bem jurídico tutelado por condução de tais veículos sem habilitação, que se resume na segurança geral, de pessoas indeterminadas; logo, de natureza coletiva. Ordem denegada.

Ainda inconformada, a defesa interpôs recurso ordinário em *habeas corpus* no STJ. Monocraticamente, negou-se seguimento ao recurso, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. AUSÊNCIA DA RENÚNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA DE LESÕES CORPORAIS. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.

Na sequência, foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do remédio heroico, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.
2. Ausentes quaisquer documentos comprobatórios das irresignações defensivas, inviável a análise das questões por este Superior Tribunal de Justiça.
3. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
4. Agravo regimental desprovido.

Nesta Corte, a impetrante alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que as instâncias inferiores reconheceram a expressa renúncia ao direito de representação pela vítima no que tange à conduta imputada ao paciente, tratando-se, então, de fato incontroverso. Aduz que a questão trazida ao STJ foi jurídica e não fática. Ressalta, ainda, que a renúncia à representação pela vítima impede a punição pelo crime do art. 309 do CTB, já que se trata de crime de ação penal condicionada à representação.

Requer a concessão da liminar para que haja a suspensão do processo em trâmite na primeira instância, até a decisão final a ser proferida neste *writ*.

Por vislumbrar presentes os requisitos legais, deferi o pedido liminar.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento parcial da impetração e, nessa extensão, pela concessão da ordem para determinar ao STJ que julgue o mérito do RHC nº 56.188/RJ.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Conforme relatado, a defesa busca o restabelecimento da decisão de primeiro grau, que rejeitou a denúncia, nos termos do art. 395, II, do CPP, pela prática, em tese, do delito de dirigir sem habilitação.

Entendo assistir razão à impetrante.

Logo se vê que a decisão objurgada não está em harmonia com o entendimento de ambas as turmas desta Corte.

Com efeito, é consenso que o crime de dirigir sem habilitação, previsto no art. 309 do CTB, é absorvido pelo delito de lesão corporal culposa, tipificado no art. 303 do mesmo diploma legal, em direta aplicação do princípio da consunção. Isso porque, nos termos da lei de trânsito, já é causa de aumento de pena para o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, o fato de o agente não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação.

Assim, levando em conta a vedação de *bis in idem*, não se pode admitir que o mesmo fato seja atribuído ao paciente como crime autônomo e, ao mesmo tempo, como causa especial de aumento de pena. Nesse sentido, vem a jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CRIME DO ART. 309. ABSORÇÃO PELO DO ART. 303. FALTA DE REPRESENTAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. O agente que causa lesão corporal a outrem, ao dirigir veículo, em via pública, sem habilitação, responde pelo delito de lesão corporal culposa, com o aumento de pena pela falta de habilitação (CTB, art. 303 parágrafo único c/c art. 302, parágrafo único, inciso I). O fato de dirigir sem habilitação fica absorvido pelo delito de lesão corporal. Não caracteriza, a espécie, o crime autônomo de dirigir sem habilitação (CTB, art. 309). Se a vítima não oferecer a necessária representação pelo delito de lesão, desaparecem ambos os fatos, pelo princípio da consunção. Tranca-se a ação penal. *Habeas Corpus* deferido. (HC 80.436, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 24.11.2000);

HABEAS CORPUS – FALTA DE HABILITAÇÃO/PERMISSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR (CRIME DE PERIGO) – ACIDENTE DE TRÂNSITO – LESÕES CORPORAIS CULPOSAS (CRIME DE DANO) – VÍTIMA QUE NÃO OFERECE REPRESENTAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE – ABSORÇÃO DO CRIME DE PERIGO (CTB, ART. 309) PELO DELITO DE DANO (CTB, ART. 303) – PEDIDO DEFERIDO.

- O crime de lesão corporal culposa (crime de dano), cometido na direção de veículo automotor (CTB, art. 303), por motorista desprovido de permissão ou de habilitação para dirigir, absorve o delito de falta de habilitação ou permissão tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (crime de perigo).
- Com a extinção da punibilidade do agente, quanto ao delito de lesão corporal culposa, tipificado no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro (crime de dano), motivada pela ausência de representação da vítima, deixa de subsistir, autonomamente, a infração penal consistente na falta de habilitação/permissão para dirigir veículo automotor, prevista no art. 309 do CTB (crime de perigo). (HC 80.289. Rel Min. Celso de Mello. Segunda Turma, Dje 21.11.2000).

Ressalto, ainda, que o crime imputado ao paciente, art. 303 do CTB, é de ação pública condicionada à representação, o que – como se infere da própria nomenclatura – só pode ser perseguido mediante a representação do ofendido. No caso concreto, uma das vítimas renunciou expressamente ao direito de representação e a outra, tacitamente, não compareceu à audiência preliminar, apesar de regularmente notificada para tanto (eDOC 3, p. 100). Prova disso é o pedido de arquivamento do feito pela extinção da punibilidade do então denunciado, apresentado pelo Ministério Público (eDOC 3, p. 102) e de pronto atendido pelo magistrado (eDOC 3, p. 104).

Nessa perspectiva, na medida em que as próprias vítimas renunciaram à faculdade de representar, imperativo o reconhecimento da extinção da punibilidade do crime de dirigir sem habilitação.

Esse é o entendimento consolidado de ambas as turmas:

O crime mais grave de lesões corporais culposas, qualificado pela falta de habilitação para dirigir veículos, absorve o crime menos grave de dirigir sem habilitação (arts. 303, parágrafo único, e 309 do CTB). O crime de lesões corporais culposas é de ação pública condicionada à representação da vítima por expressa disposição legal (arts. 88 e 91 da Lei nº 9.099/1995). Na hipótese em que a vítima não exerce a faculdade de representar, ocorre a extinção da punibilidade do crime mais grave de lesões corporais culposas, qualificado pela falta de habilitação, não podendo o paciente ser processado pelo crime menos grave de dirigir sem habilitação, que restou absorvido. Precedentes de ambas as Turmas. (HC 80.298, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJe 1-12-2000);

Por meio do disposto no art. 309 do CTB, pretendeu o legislador punir não apenas o fato de dirigir sem habilitação, mas também a efetivação por parte do agente do perigo de dano, que, no caso, foi produzido pelo agente quando, ao conduzir veículo sem estar habilitado, causou lesão corporal culposa em terceiro (art. 303, parágrafo único, do CTB). Extinta a punibilidade em face da renúncia expressa da vítima ao direito de representar contra o paciente pelo crime de lesão corporal culposa na direção de veículo, qualificada pela falta de habilitação, configura-se constrangimento ilegal a continuidade da persecução criminal instaurada contra ele pelo crime menos grave de direção inabilitada, absorvido que fora por aquele, de maior gravidade. Entendimento assentado pela Primeira Turma no HC 80.041, Rel. Min. Octavio Gallotti. (HC 80.422, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ e 02-03-2001).

Ante o exposto, voto pela concessão da ordem para restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia com fundamento no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

SEGUNDA TURMA
EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 128.921

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S): SILVIO AGUSTINHO NETO

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, concedeu a ordem para restabelecer a decisão de primeiro grau, que rejeitou a denúncia com fundamento no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 25.08.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Duprat.

Ravena Siqueira,

Secretária.